



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11052.001139/2010-61  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-000.589 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 22 de maio de 2017  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrente** FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO - FURJ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros Domingos de Sá e Walker Araújo, Relator. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente da turma), Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração para exigência da COFINS no valor originário de R\$ 2.911.276,42, acrescida de juros de mora no montante de R\$ 1.295.444,01, e de multa de ofício de R\$ 2.183457,28, relativo ao período de 02/2006 a 12/2006.

Segundo consta da descrição dos fatos do Termo de Verificação (fls.143-145), o lançamento fiscal fora realizado com base nos seguintes fundamentos:

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, e dando prosseguimento aos trabalhos de fiscalização do contribuinte acima identificado, referente ao imposto de renda no exercício de 2007 (ano-calendário de 2006), resultante de representação efetuada pelo Ministério Público Federal conforme OFÍCIO/PR/RJ/MC/Nº 663/2008, verificamos o que segue:

1 - Em 05-07-2010 a Fundação foi intimada a: informar se recolheu a contribuição para o Plano de Integração Social - PIS e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas constantes do Demonstrativo anexo, juntando os comprovantes do recolhimento, e em caso negativo esclarecer os motivos pelos quais não efetuou o recolhimento (fls. 2 e 3).

Em sua resposta datada de 14 e 27-07-2010 a instituição informa que recolhe o PIS com base na folha de pagamento (1%) e que é isenta da COFINS sobre as receitas das atividades próprias (fls.4 a 16). Os comprovantes de recolhimento do PIS sobre folha de pagamento foram devolvidos.

2 - Em 29-07-2010 a Fundação foi intimada a informar (fls. 17 e 18) se as receitas a seguir relacionadas são de suas atividades próprias, conforme definido nos artigos 13, inciso VIII e 14, inciso X da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a seguir transcrito, juntando os comprovantes:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: (...)

VIII -fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

X- relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

4.1.01.001 Receitas de Concursos 4.1.01.003 Convênios 4.1.01.004 Outras Recitas 4.1.01.005 Doações 4.1.01.006 Câmara Municipal de São João de Meriti 4.1.01.007 Cisbaf 4.1.01.008 CPRM - Cia. de Pesquisa de Recursos Minerais 4.1.01.009 Fundação Escola de Serviço Público-FE 4.1.01.010 Fundação Euclides da Cunha de Apoio Ins 4.1.01.011 IASERJ 4.1.01.012 IPEM 4.1.01.013 Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu 4.1.01.014 Prefeitura Municipal de Teresópolis 4.1.01.015 Secretaria de Estado e Saúde (Especiais)

4.1.01.016 Secretaria de Estado e Saúde (Pro Mulher)

4.1.01.017 Solvay Farma Ltda. (Projeto Hugg-Cpo)

4.1.01.018 SUDERJ 4.1.01.019 HUGG - Autoclave 4.1.01.021 Intervir Ltda.

4.1.01.022 Secretaria de Estado de Educação RJ 4.1.01.023 UNIRIO Respondeu, em 26-10-2010, que:

"As receitas relacionadas no Termo de Intimação mencionado referem-se à realização de atividades próprias que se encontram na órbita dos objetivos sociais da Fundação. Quanto à apresentação de documentos comprobatórios da alegação acima, informamos que os termo de convênios celebrados com as instituições citadas na

relação, já foram encaminhados em outras ocasiões, como em 24 de setembro de 2010. " Os documentos fornecidos, termos de convênios e contratos (fls, 19 a 119), não comprovam que as receitas sejam de atividades próprias nos termos da Lei nº 8.958/1994, do Decreto nº 5.205/2004 e da IN SRF nº 247/2002. Com relação à isenção da COFINS, a Instrução Normativa citada, em seu artigo 47 § 2º diz:

§ 2o Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Embora a Fundação não tenha fornecido elementos para comprovar que as contas 4.1.01.001- Receitas de Concursos, 4.1.01.003-Convênios, 4.1.01.004-Outras Receitas, e 4.1.01.005-Doações, 4.1.01.017-Solvay Farma Ltda. (Projeto HUGG-Cpo), 4.1.01.019-HUGG-Autoclave e 4.1.01- 023-UNIRIO, sejam de atividades próprias, conforme definido na Lei nº 8.958/1994, do Decreto nº 5.205/2004 e da IN SRF nº 247/2002, excluimos estas contas da tributação por se tratar de contas envolvendo a INSTITUIÇÃO APOIADA, podendo, com grande probabilidade, se tratar de receitas de atividade própria.

3- Através do Ato Declaratório Executivo nº 417, de 30 de julho de 2010, publicado no Diário Oficial da União em 03 de agosto de 2010, foi suspenso o gozo da isenção tributária pela Fundação (fl.136).

4- Em 27-08-2010 a Fundação foi intimada a fornecer demonstrativo mensal dos créditos de PIS e COFINS correspondentes às receitas constantes do demonstrativo anexo àquele Termo (fls. 120 e 121).

Em resposta datada de 13-09-2010, informou que: (fls. 122 a 125)

"as receitas indicadas no demonstrativo citado referem-se à realização de atividades próprias que se encontram na órbita dos objetivos sociais da Fundação.

Cabe esclarecer que em relação à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) sobre Faturamento, a FURJ, como entidade sem fins lucrativos, fundamentada no art 2, inciso II da Lei n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998, e art 13 da MP n.º 2.158-35, de 2001, recolhia tal tributo sobre folha de salários, o que não se aplicava em tal situação, pois a mesma não atuava como empregadora (conforme definido pela legislação trabalhista) de bolsistas de programas e projetos.

Quanto à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), fundamentada no art. 14 da Medida Provisória n.º 2158-35, de 24 de agosto de 2001, na situação que se apresenta, a FURJ era isenta de seu recolhimento."

Diante do exposto lavramos Auto de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS utilizando como base de cálculo as receitas constantes do DEMONSTRATIVO MENSAL DA RECEITA, anexo e parte integrante deste Termo.

Para constar, e produzir os efeitos legais, lavramos o presente termo, em três vias de igual forma e teor e entregamos uma cópia ao interessado/representante legal.

Em suma, entende a autoridade fiscal que há isenção do pagamento da COFINS, nos termos do artigo da MP nº 2.158-35/2001 c/c artigo 47, §2º, da IN 247/2002, somente em relação às receitas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei,

assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Cientificada da presente autuação, a Recorrente apresentou impugnação (fls.171-203), requerendo, em apartada síntese, o cancelamento do Auto de Infração pelos motivos e fundamentos explicitados na peça defensiva.

Em 20 de setembro de 2012, houve por bem a 16ª Turma da DRJ/RJ1, por meio do acórdão nº 12-49.657, julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2006 LANÇAMENTO - ALEGAÇÕES RELATIVAS A FATOS ESTRANHOS AO PROCEDIMENTO FISCAL - Não cabe a apreciação de questões relativas a fatos apurados em procedimento administrativo diverso daquele em análise, no qual já foi garantido o direito de defesa ao contribuinte.

COFINS - FUNDAÇÕES DE DIREITO PRIVADO - ISENÇÃO - RECEITAS PRÓPRIAS DA ENTIDADE - Somente são isentas da Cofins as receitas próprias recebidas pelas fundações de direito privado, assim entendidas aquelas derivadas de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas no estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao custeio e ao desenvolvimento dos objetivos sociais da entidade.

Intimada em 22.11.2012 (fls.284), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 11.12.2012 (fls.289-309), requerendo a reforma da decisão a fim de que seja cancelado o lançamento fiscal, alegando, em síntese, que suas receitas são isentas à COFINS, nos termos do artigo 14, inciso X c/c o artigo 13, ambos da MP nº 2158-35/2001.

Adicionalmente a matéria de mérito propriamente dita, apresentou alegações concernente a observância dos princípios da legalidade, da segurança jurídica, verdade real, proporcionalidade e da razoabilidade.

É o relatório.

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, redator designado.

Com o devido respeito aos argumentos do ilustre relator, divirjo de seu entendimento quanto à solução a ser dada no presente caso, pelos motivos a seguir:

A FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO - FURJ é fundação de direito privado, constituída como fundação de apoio da Universidade do Rio de Janeiro - UNIRIO, nos termos da Lei nº 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

A FURJ é sujeita à contribuição para o PIS/Pasep sobre a folha de salários, de acordo com o inciso VIII do artigo 13 da MP nº 2.158-35/2001 e para a Cofins sobre as receitas das atividades não próprias, sendo isentas em relação às receitas das atividades próprias, de acordo com o inciso X do artigo 14 da referida Medida Provisória, a seguir transcritos:

*Art.13.A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: [...]*

*VIII-fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público; [...]*

*Art.14.Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: [...]*

*X-relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.*

A RFB regulamentou a isenção sobre as receitas das atividades próprias no §2º do artigo 47 da IN SRF nº 247/2002, conforme abaixo transcrito:

*Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:*

*I - não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e  
II - são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.*

*§ 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais*

A fiscalização, a partir desta definição, autuou a entidade por entender que os documentos fornecidos (termos de convênios e contratos) não comprovavam que as receitas escrituradas nas contas contábeis definidas na autuação decorressem de atividades próprias.

Ocorre que esta definição de receitas da atividade própria extrapolou os limites legais ao considerar o caráter contraprestacional como fundamento para afastar a isenção, excluindo entidades como as instituições de educação e de assistência social, instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e fundações, que podem prestar serviços remunerados vinculados às suas finalidades, mantendo-se a condição de entidades sem fins lucrativos. Esta restrição vem sendo afastada pelo CARF como se observa em diversos julgados, tais como:

Acórdão nº 9303-004.585:

*FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. RECEITAS DE ATIVIDADE PRÓPRIA. ISENÇÃO.São isentas as receitas decorrentes da contraprestação de serviços relativos à atividade própria da fundação de direito privado sem fins lucrativos.Recurso Especial do Procurador Negado.*

Acórdão nº 9303-003.813:

*FUNDAÇÃO. RECEITAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS. ISENÇÃO.As receitas decorrentes de atividades próprias de fundação de direito privado, conforme estabelecido no seu Estatuto Social, em consonância*

*com os objetivos sociais para os quais foi criada, estão isentas da COFINS, sendo irrelevante o caráter contraprestacional, nos termos do artigo 14, inciso X da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.*

Acórdão nº 9303-003.262:

*FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. COFINS. ISENÇÃO. A contraprestação não é fator fundamental para determinar a receita como própria da atividade. O importante é a análise individual da natureza jurídica de cada receita para então afirmar ser ou não própria da atividade da sociedade. Recurso parcialmente provido.*

Tal restrição foi objeto da Súmula CARF nº 107 que manteve a isenção relativa às receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados pelas entidades de educação sem fins lucrativos a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532/1997, que, embora, a meu ver, não se aplica ao caso concreto aqui analisado, revela que o CARF afastou o caráter contraprestacional como fundamento para restringir o conceito de atividade própria.

De modo similar, o STJ, ao julgar o REsp 1.353.111/RS (transitado em julgado em 02/03/2016) sob a sistemática de recursos repetitivos, afirmou a ilegalidade do §2º do artigo 47 da IN SRF nº 247/2002 ao excluir do conceito de "receitas relativas às atividades próprias das entidades", as contraprestações pelos serviços próprios de educação, que são as mensalidades escolares recebidas de alunos, conforme a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. CONCEITO DE RECEITAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES PRÓPRIAS DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14, X, DA MP N. 2.158-35/2001. ILEGALIDADE DO ART. 47, II E § 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 247/2002. SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL OU DE CARÁTER CULTURAL E CIENTÍFICO. MENSALIDADES DE ALUNOS.*

*1. A questão central dos autos se refere ao exame da isenção da COFINS, contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), relativa às entidades sem fins lucrativos, a fim de verificar se abrange as mensalidades pagas pelos alunos de instituição de ensino como contraprestação desses serviços educacionais. O presente recurso representativo da controvérsia não discute quaisquer outras receitas que não as mensalidades, não havendo que se falar em receitas decorrentes de aplicações financeiras ou decorrentes de mercadorias e serviços outros (vg. estacionamento pagos, lanchonetes, aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões, auditórios, quadras, campos esportivos, dependências e instalações, venda de ingressos para eventos promovidos pela entidade, receitas de formaturas, excursões, etc.) prestados por essas entidades que não sejam exclusivamente os de educação.*

*2. O parágrafo § 2º do art. 47 da IN 247/2002 da Secretaria da Receita Federal ofende o inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35/01 ao excluir do conceito de "receitas relativas às atividades próprias das*

*entidades", as contraprestações pelos serviços próprios de educação, que são as mensalidades escolares recebidas de alunos.*

*3. Isto porque a entidade de ensino tem por finalidade precípua a prestação de serviços educacionais. Trata-se da sua razão de existir, do núcleo de suas atividades, do próprio serviço para o qual foi instituída, na expressão dos artigos 12 e 15 da Lei n.º 9.532/97. Nessa toada, não há como compreender que as receitas auferidas nessa condição (mensalidades dos alunos) não sejam aquelas decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001). Sendo assim, é flagrante a ilicitude do art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão.*

*4. Precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF: Processo n. 19515.002921/2006-39, Acórdão n. 203-12738, 3ª TURMA / CSRF / CARF / MF / DF, Rel. Cons. Rodrigo Cardozo Miranda, publicado em 11/03/2008; Processo n. 10580.009928/2004-61, Acórdão n. 3401-002.233, 1ªTO / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Emanuel Carlos Dantas de Assis, publicado em 16/08/2013; Processo n. 10680.003343/2005-91, Acórdão n. 3201-001.457, 1ªTO / 2ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Mércia Helena Trajano Damorim, Rel. designado Cons. Daniel Mariz Gudiño, publicado em 04/02/2014; Processo n. 13839.001046/2005-58, Acórdão n. 3202-000.904, 2ªTO / 2ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF. Rel. Cons. Thiago Moura de Albuquerque Alves, publicado em 18/11/2013; Processo n. 10183.003953/2004-14 acórdãos 9303-01.486 e 9303-001.869, 3ª TURMA / CSRF, Rel. Cons. Nanci Gama, julgado em 30.05.2011; Processo n. 15504.019042/2010-09, Acórdão 3403-002.280, 3ªTO / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Ivan Allegretti, publicado em 01/08/2013; Processo: 10384.003726/2007-75, Acórdão 3302-001.935, 2ªTO / 3ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Fabiola Cassiano Keramidas, publicado em 04/03/2013; Processo: 15504.019042/2010-09, Acórdão 3403-002.280, 3ªTO / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Ivan Allegretti, julgado em 25.06.2013; Acórdão 9303-001.869, Processo: 19515.002662/2004-84, 3ª TURMA / CSRF / CARF / MF, Rel. Cons. Julio Cesar Alves Ramos, Sessão de 07/03/2012.*

*5. Precedentes em sentido contrário: AgRg no REsp 476246/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 12/11/2007, p. 199; AgRg no REsp 1145172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 29/10/2009; Processo: 15504.011242/2010-13, Acórdão 3401-002.021, 1ªTO / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Odassi Guerzoin Filho, publicado em 28/11/2012; Súmula n. 107 do CARF: "A receita da atividade própria, objeto de isenção da COFINS prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III, da MP n. 2.158-35, de 2001, alcança as receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados pelas entidades de educação sem fins lucrativos a que se refere o art. 12 da Lei n. 9.532, da 1997".*

*6. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: as receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da*

*Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), sendo flagrante a ilicitude do art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão.*

*7. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

O repetitivo acima não se aplica ao caso concreto para efeito de observância do artigo 62 do RICARF, mas serve como reforço de convencimento, assim como a Súmula CARF nº 107, para afastar as restrições do §2º do artigo 47 da IN SRF nº 247/2002. A respeito, é salutar a transcrição do excerto abaixo extraído do voto condutor do repetitivo:

*"Desse modo, não resta dúvida alguma que o conceito extraível da expressão "atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13", contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), é bem mais amplo que o conceito estabelecido no art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002 e que aquele trabalhado no âmbito do Parecer Normativo CST n. 5, de 22 de abril de 1992, abarcando algumas, não todas, as atividades contraprestacionais das referidas entidades. "*

Destarte, afastada a restrição trazida pela instrução normativa, a isenção deve ser considerada em relação às receitas das atividades próprias, entendidas estas como as que se destinam às finalidades para as quais a entidade foi instituída. No caso, trata-se de uma fundação privada de apoio à UNIRIO, criada nos termos da Lei nº 8.958/1994, sob os seguintes requisitos:

*Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes.*

*§1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e das ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)*

*§2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais, aquisição de materiais e equipamentos e outros insumos especificamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)*

*§3º É vedado o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, de: (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)*

*I-atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como suas respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~*

*II-realização de outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~*

*§4ºÉ vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~*

*§5ºOs materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no §2º integrarão o patrimônio da IFES ou ICT contratante. [...]*

*Art. 2º As fundações a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial: (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

*I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;*

*II - à legislação trabalhista;*

*III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bienalmente.*

Regulamentando a Lei nº 8.958/1994, o Decreto nº 5.205/2.004 dispôs que:

*Art.1ºAs instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão celebrar com as fundações de apoio contratos ou convênios, mediante os quais essas últimas prestarão às primeiras apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, por prazo determinado.*

*§1ºPara os fins deste Decreto, consideram-se instituições federais de ensino superior as universidades federais, faculdades, faculdades integradas, escolas superiores e centros federais de educação tecnológica, vinculados ao Ministério da Educação.*

*§2ºDentre as atividades de apoio a que se refere o caput, inclui-se o gerenciamento de projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.*

*§3º Para os fins deste Decreto, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, ações, projetos e atividades, inclusive aqueles de natureza infra-estrutural, que levem à melhoria das condições das instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica para o cumprimento da sua missão institucional, devidamente consignados em plano institucional aprovado pelo órgão superior da instituição.*

*§4º Os programas ou projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico deverão ser previamente aprovados pela instituição apoiada para que possam ser executados com a participação da fundação de apoio.*

*Art.2º A fundação de apoio poderá celebrar contratos e convênios com entidades outras que a entidade a que se propõe apoiar, desde que compatíveis com as finalidades da instituição apoiada expressas em seu plano institucional.*

*Art.3º Na execução dos projetos de interesse da instituição apoiada, a fundação de apoio poderá contratar complementarmente pessoal não integrante dos quadros da instituição apoiada, observadas as normas estatutárias e trabalhistas.*

Observa-se que tanto a Lei nº 8.958/1994 quanto o Decreto nº 5.205/2004 vinculam a celebração de contratos entre a UNIRIO e a FURJ a atividades desenvolvidas pela fundação de apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, os quais devem ser previamente aprovados pela entidade apoiada, conforme preceitua o §4º do artigo 1º do referido decreto. Além disso, no caso de celebração de convênios ou contratos com terceiros que não a entidade apoiada, os objetos destes contratos devem ser compatíveis com as finalidades da instituição apoiada, expressas em seu plano institucional.

Assim, é necessário que a autoridade fiscal intime a recorrente ou a UNIRIO a:

1. Apresentar o plano institucional desta última a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 5.205/2004;
2. Esclarecer para cada contrato vinculado às contas contábeis, objeto da autuação, se há projetos de ensino, pesquisa e extensão ou de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico da UNIRIO a eles vinculados, informando o escopo de cada um e juntando documentação probatória, se for o caso;
3. Apresentar os contratos das contas 4.1.01.010 Fundação Euclides da Cunha de Apoio Ins, 4.1.01.012 IPÉM, 4.1.01.021 Intervir Ltda e 4.1.01.022 Secretaria de Estado de Educação RJ, não localizados nos autos.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède